

Registro: 2025.0000402595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382194-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes CLÁUDIO DANTAS RODRIGUES, CACILDA DANTAS RODRIGUES COSTAS e CLAUDETE DANTAS RODRIGUES LIMA, são agravados JEANE DE BRITO DOURADO e PEDRO RODRIGUES SOBRINHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382194-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: C.D.R. e outros

AGRAVADA: J. de B.D. (inventariante); P.R.S. (espólio)

INTERESSADA: Manuela Dourado Santos

COMARCA: Praia Grande

JUIZA: Tarsila Machado de Sá Junqueira

VOTO Nº 17.027

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.
Insurgência contra decisão que indeferiu o
pedido de substituição de inventariante.
Decisão agravada posteriormente
reconsiderada. Perda superveniente do
interesse recursal. Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 147/148 dos autos de origem), que, nos autos do inventário dos bens deixados por P.R.S., indeferiu o pedido de substituição da inventariante.

Irresignados, sustentam os agravantes que J. de B.D. casou-se com o *de cujus* sob o regime da separação total de bens, de modo que não é herdeira. Alegam que atualmente tramita ação anulatória do testamento deixado pelo *de cujus*, no qual atribuiu a totalidade da parte disponível de sua herança à filha da agravada. Afirmam haver evidente conflito de interesses entre as partes, de modo que deve ser mitigada a ordem estabelecida no artigo 617 do Código de Processo Civil, para admitir a substituição da agravada na inventariança dos bens deixados pelo *de cujus*.

Forte nessas premissas, requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento, para reformar a decisão agravada.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 58/60), não foi apresentada contraminuta (fls. 66).

É o relatório.

Compulsados os autos de origem (fls. 217/218 dos autos de origem), verifica-se que, em 6 de fevereiro de 2025, a decisão recorrida foi objeto de reconsideração pelo magistrado de primeiro grau, que nomeou C.D.R. como inventariante dos bens deixados pelo *de cujus*.

Por conseguinte, houve a perda ulterior do interesse recursal, a inviabilizar o conhecimento deste agravo de instrumento.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora